



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 597-37.2012.6.21.0104

Procedência: Capitão - RS (104ª Zona Eleitoral – Arroio do Meio)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAPITÃO MERECE MUITO MAIS (PT – PMDB)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CAPITÃO
PAULO CESAR SCHEIDT

Recorridos: CÉSAR LUIS BENEDUZI (Prefeito de Capitão)
FABIANO DALTOÉ (Vice - Prefeito de Capitão)
COLIGAÇÃO CONTINUAMOS COM A UNIÃO QUE FAZ CRESCER CAPITÃO (PDT - PP)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. *Preliminar:* Não se verifica o alegado cerceamento de defesa. ***Mérito:*** 1. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança a realização de captação ilícita de sufrágio. 2. Fragilidade da prova coligida. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO CAPITÃO MERECE MUITO MAIS (PT – PMDB), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CAPITÃO e PAULO CESAR SCHEIDT contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

389/393) que julgou improcedente a representação, diante da não comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 401/425), os recorrentes suscitam, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alegam restar demonstrada a captação ilícita através da doação de materiais de construção em troca de votos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 434/441.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade do recurso

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação interposta.

A procuradora dos recorrentes foi intimado da sentença em 09 de Abril de 2013 (fl. 397), e o recurso foi interposto no dia 12 de Abril de 2013 (fl. 401), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

b) Cerceamento de defesa

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, ter havido afronta ao contraditório e ampla defesa diante do desentranhamento de documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Nesse sentido esclareceu o promotor eleitoral à fl. 385v, conforme reproduzo:

“Acerca da preliminar articulada, sem razão os representantes, haja vista que os documentos desentranhados do feito por determinação do Magistrado foram acostados após o encerramento da instrução. Oportuno sublinhar, ainda, que o despacho de fl. 283 apenas concedeu novo prazo de 02 dias para eventual impugnação quanto à degravação, ou seja, não determinou a reabertura da instrução.”

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demonstrado assim ter a juntada de documentos sido realizada após o encerramento da instrução processual, a preliminar não merece acolhida.

Ainda com relação ao cerceamento de defesa, alegam os recorrentes que o indeferimento da oitiva dos eleitores, Enio Felício Fagundes e Eliane Fagundes, desrespeitou o contraditório e ampla defesa.

No termo de audiência de fl. 159, visualiza-se os motivos que levaram o magistrado a indeferir a oitiva das referidas testemunha, *verbis*:

“Pelo Dr. Juiz de Direito foi dito que indeferida a oitiva de Enio Felício Fagundes. Conforme consta na gravação, ao ser indagado pelo Magistrado se tinha interesse no resultado do processo, respondeu que sim, aduzindo, ainda, que o seu interesse era para que ocorressem mudanças no Município de Capitão. Não é preciso digressões maiores, mas apenas como dever constitucional de fundamentar e motivar a decisão jurisdicional. Acrescento que nos termos do art. 405, §3º, IV, do CPC, são consideradas suspeitas as pessoas arroladas e que tenham interesse direto no resultado do litígio, o que, a meu sentir, é o presente caso. Pelos mesmos fundamentos, indeferida a oitiva de Elaine Fagundes, que perguntada declarou possuir interesse no resultado do processo, conforme consta na gravação.”

Dispõe o art. 405, §3º, inc. IV, do Código de Processo Civil, *in litteris*:

“Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§3º - São suspeitos:

(...)

IV - o que tiver interesse no litígio.”

Na de gravação da oitiva de Enio Felício Fagundes (fl. 162), este afirma ter interesse no resultado da ação, o mesmo ocorreu com relação a testemunha Eliane Fagundes (fl. 162v).

Assim, correto o indeferimento das referidas testemunhas pelo magistrado, não se verificando o alegado cerceamento de defesa.

II-2) Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO CAPITÃO MERECE MUITO MAIS (PT – PMDB), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CAPITÃO e PAULO CESAR SCHEIDT ofereceram representação contra os candidatos CÉSAR LUIS BENEDUZI, FABIANO DALTOÉ e COLIGAÇÃO CONTINUAMOS COM A UNIÃO QUE FAZ CRESCER CAPITÃO (PDT - PP) pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante o oferecimento de bens em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

*“Os representados, em comunhão de esforços e vontades, mitigaram a livre vontade dos eleitores locais, a partir de promessas e entregas de benesses, além de promessas de vantagens, consistentes no alcance de **telhas de zinco e outros materiais de construção**, tudo com o intuito de obter-lhes o voto. Objetivando vantagens eleitoreiras, os denunciados alcançaram a eleitores locais, considerável número de telhas de zinco, solicitando, em troca, o voto dos respectivos eleitores ‘beneficiados’, produtos estes de procedência duvidosa, provavelmente oriundos do próprio patrimônio do Município de Capitão.*

A realidade em liça, veio à tona a partir de denúncia firmada pelo senhor Ênio Felício Fagundes, esta que originou a ocorrência policial tombada sob o nº 1549/2012, dando conta da entrega de 12 folhas (telhas) de zinco em sua casa, com medidas distantes de 3,5m por 1,10m, tudo por iniciativa da candidatura representada, que o fez em troca do respectivo voto.”

Não obstante a gravidade *em tese* dos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escoreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que o recorridos CÉSAR LUIS BENEDUZI, FABIANO DALTOÉ e COLIGAÇÃO CONTINUAMOS COM A UNIÃO QUE FAZ CRESCER CAPITÃO (PDT - PP) tenham oferecido vantagem aos eleitores em troca de voto.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento.” (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS,
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009) (Grifou-se)

“Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos.” (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 24/11/2011) (Grifou-se)

Sobre a ausência de prova capaz de demonstrar a ocorrência de conduta ilícita, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral no parecer acostado às fls. 385/387v. Confira-se o excerto:

“Acerca da suposta entrega das telhas de zinco por parte dos representados para Ênio Felício Fagundes, o fato não foi presenciado por qualquer pessoa, nem mesmo pelas testemunhas arroladas pelos requerentes.

(...) a suposta entrega de telhas por parte dos representados para Ênio Fagundes, em troca de seu voto, não foi vista por ninguém, à exceção do beneficiário e de sua mulher, cujas oitivas foram indeferidas pelo Magistrado justamente porque ambos, antes da inquirição, manifestaram interesse direto no processo, qual seja, que o feito fosse julgado em favor dos representantes, seus correligionários.

Por outro lado, Gerson e Jorge confirmaram que Ênio foi pessoalmente à loja do primeiro comprar as telhas. Eraldo relatou ter o próprio Ênio lhe dito que os representados lhe convenceram a dizer que havia ganhado as telhas dos requeridos, quando, na verdade, as havia comprado na loja de Gerson Barth, fato confirmado por Everaldo.

Por fim, importante salientar que Ênio Felício Fagundes afirmou estar filiado ao PMDB, um dos partidos da coligação representante, há aproximadamente 16 anos. (...) Diante de tal circunstância, impossível acreditar que os representados fossem tentar comprar o voto, mediante a entrega de telhas, justamente de um reconhecido filiado do PMDB, partido da coligação rival.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o 2º fato, consistente na oferta ao eleitor Luís Fachini de vários metros de brita e uma caixa d'água, com o fim de obter-lhe o voto próprio e de sua família, nada restou provado. Ninguém viu o episódio, apenas comentou Valmor José Siqueira ter ouvido boatos na rua sobre o fato. Por outro lado, afirmou José Fachini, secretário de Obras de Capitão, que a aludida caixa d'água e a brita foram compradas por Luís junto a Gilberto Benduzzi."

Pelo exposto, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral